



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0030/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 019/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ENVIO DE ATESTADOS MÉDICOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA PARLAMENTAR, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Vereador Ednaldo Tavares Xavier, encontra-se regularmente apresentado perante o Poder Legislativo Municipal e trata da instituição de procedimento simplificado para o envio de atestados médicos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaitinga/CE – RPPS-Itaitinga.

O conteúdo da proposição estabelece a possibilidade de envio eletrônico de atestados médicos por plataforma digital oficial disponibilizada pelo RPPS, dispensando o comparecimento presencial do segurado, salvo nos casos excepcionalmente justificados. Determina-se também o prazo máximo de 72 horas para análise e resposta administrativa, salvo exceções justificadas por complexidade.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A análise da proposição deve considerar, inicialmente, a competência legislativa para a matéria. De acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Contudo, no caso do RPPS, a regulamentação de aspectos procedimentais administrativos de sua própria estrutura é de competência suplementar do Município (art. 30, I e II, CF), sobretudo quando se trata de disposições organizacionais e operacionais que não conflitem com a legislação federal.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto versa sobre procedimento administrativo de envio de documentos ao RPPS, sem implicar criação ou extinção de cargos, funções ou obrigações para o Executivo.

O projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade, ao permitir a utilização de meios digitais para a entrega de atestados médicos, promovendo agilidade e redução de custos, em consonância com as diretrizes da transformação digital na administração pública.

Não se identifica redação ambígua, lacunas relevantes ou dispositivos que contrariem a sistemática legal vigente. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo local





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

está em conformidade com a técnica legislativa e garante flexibilidade na aplicação da norma.
postos.

3. Da Conclusão

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 019/2025 apresenta-se formal e materialmente constitucional e legal, não havendo vícios de iniciativa, nem usurpação de competência. A proposição está alinhada com os princípios da administração pública e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência. STF.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 10/04/2025 15:22:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

